

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2002

A Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, criada pelo Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, é essencialmente constituída por um cordão de praia arenosa e de dunas primárias e secundárias de grande instabilidade e risco de erosão.

O interesse na protecção, conservação e gestão da Área de Paisagem Protegida está demonstrado pelo facto de esta zona ter sido incluída na Rede de Sítios Natura 2000 (PTCON0017).

Os planos de ordenamento de áreas protegidas são um instrumento eficaz de ordenamento do território no auxílio ao desenvolvimento sustentável e à protecção e conservação da natureza e dessa forma urge dotar esta Área Protegida com essa ferramenta essencial.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Esposende.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos habitats naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na zona da Área de Paisagem Protegida;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Um representante do Ministério da Economia;
- c) Dois representantes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- d) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- e) Três representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;

- f) Um representante da Câmara Municipal de Esposende;
- g) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — A elaboração do plano de ordenamento da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende deve estar concluída no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1009/2002

de 9 de Agosto

O regime jurídico de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho prevê que determinados actos relativos à autorização ou à avaliação da capacidade de serviços externos estão sujeitos ao pagamento de taxas.

Essas taxas são determinadas em função dos tipos de actos, das áreas de segurança, higiene e ou saúde no trabalho em que os serviços externos exercerão a respectiva actividade, bem como das actividades de risco elevado integradas nos sectores económicos a que a autorização se refere.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Taxas de actos relativos à autorização de serviços externos

Os actos relativos à autorização de serviços externos de segurança, higiene e ou saúde no trabalho estão sujeitos às seguintes taxas:

- a) Vistoria prévia:
 - i) Às instalações — € 600;
 - ii) Às condições de funcionamento na área da saúde no trabalho — € 900;
 - iii) Às condições de funcionamento na área da segurança e higiene no trabalho — € 900;
- b) Se for requerida autorização para funcionamento em actividades de risco elevado, por cada uma destas acrescem às taxas da vistoria prévia previstas na alínea anterior:
 - i) Se a autorização respeitar às áreas de segurança e higiene ou de saúde no trabalho — € 250;
 - ii) Se a autorização respeitar às áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho — € 500;

- c) Apreciação e decisão do requerimento de autorização de serviços externos:
- i) De segurança e higiene no trabalho — € 250;
 - ii) De saúde no trabalho — € 250;
 - iii) De segurança, higiene e saúde no trabalho — € 500.

2.º

Taxas de actos relativos à alteração da autorização de serviços externos

Aos actos relativos à alteração da autorização de serviços externos aplicam-se as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.º, para as vistorias necessárias, bem como na alínea c) do mesmo número.

3.º

Taxas de auditoria de avaliação da capacidade de serviços externos

A auditoria de avaliação da capacidade de serviços externos está sujeita às seguintes taxas:

- a) Às instalações — € 400;
- b) Às condições de funcionamento na área da saúde no trabalho — € 600;
- c) Às condições de funcionamento na área da segurança e higiene no trabalho — € 600;
- d) Se o serviço externo estiver autorizado a funcionar em actividades de risco elevado, por cada uma destas acrescem às taxas da auditoria previstas na alínea anterior:
 - i) Se a autorização respeitar às áreas de segurança e higiene ou de saúde no trabalho — € 165;
 - ii) Se a autorização respeitar às áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho — € 330.

4.º

Destino do produto das taxas

1 — O produto das taxas referidas nos números anteriores reverterá para o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) e para a Direcção-Geral da Saúde (DGS), na seguinte proporção:

- a) 70% para o IDICT e 30% para a DGS, no caso de vistoria ou apreciação de requerimento para autorização ou alteração desta, referente a serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou saúde no trabalho;
- b) 100% para o IDICT, no caso de vistoria ou apreciação de requerimento para autorização ou alteração desta, referente a serviços de segurança e higiene.

5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Em 12 de Março de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orça-

mento. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 1010/2002

de 9 de Agosto

Através da Decisão n.º 91/315/CEE, publicada no *Jornal Oficial*, n.º L 171, de 29 de Junho de 1991, o Conselho da União Europeia adoptou um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade dos Açores e da Madeira (POSEIMA), e o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, estabeleceu medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor destes dois arquipélagos.

As normas de execução desse regime foram adoptadas pela Comissão, através do Regulamento n.º 1696/92, de 30 de Junho, tendo, nesse quadro, a Portaria n.º 1231/92, de 31 de Dezembro, estabelecido as regras de gestão das estimativas de abastecimento em Portugal.

Porém, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, veio revogar o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 e estabelecer novas medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, e o Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, veio estabelecer as respectivas normas de execução.

Os referidos regulamentos têm por objectivo favorecer uma emissão rápida dos certificados, bem como o rápido pagamento da ajuda, e ao mesmo tempo garantir o acompanhamento das operações pelas autoridades gestoras, em ordem a assegurar que as finalidades do regime são efectivamente atingidas.

Torna-se, por isso, necessário estabelecer, na ordem jurídica interna, novas regras para a gestão e acompanhamento, em tempo real, deste regime específico de abastecimento.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as regras complementares necessárias à gestão e acompanhamento do regime específico de abastecimento das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001 (POSEIMA).

2.º Serão estabelecidas pelos Governos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as normas relativas ao registo de operadores e ao controlo de repercussão até ao utilizador final dos benefícios, previstos nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.

3.º — 1 — A gestão das quantidades das estimativas de abastecimento é da responsabilidade da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre